

Liberdade e desenvolvimento: Perspectivas teóricas, institucionais e socioambientais

Jarbas Rodrigues Gomes Cugula

Doutorando

Instituição: Universidade de Marília (UNIMAR)

E-mail: jcugulaadv@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2023343013306024>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-1264-8802>

Sandro Marcos Godoy

Pós-doutor em Direito

Instituição: Università degli Studi di Messina

Gabriel Calvet de Almeida

Mestrando em Direito e Economia e Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Instituição: Universidade de Marília (UNIMAR)

RESUMO

Este artigo analisa criticamente a relação entre desenvolvimento e liberdade, compreendendo a liberdade como componente essencial e estruturante do processo desenvolvimentista. Por meio de uma abordagem transdisciplinar, são examinadas três dimensões fundamentais: a concepção teórica da liberdade, o papel das instituições na efetivação das liberdades substantivas e os limites socioambientais ao crescimento econômico. No primeiro eixo, discute-se a transição da liberdade negativa para uma liberdade substantiva, vinculada à justiça social. Em seguida, investiga-se a influência das desigualdades estruturais sobre o acesso efetivo à liberdade, ressaltando a necessidade de instituições comprometidas com a equidade. Por fim, aborda-se a sustentabilidade como condição para a liberdade intergeracional, defendendo-se a integração entre justiça ambiental e direitos da natureza. Conclui-se que o desenvolvimento só pode ser considerado pleno quando articulado à ampliação concreta das liberdades reais, à redistribuição de oportunidades e à preservação das condições ecológicas que tornam possível a vida digna.

Palavras-chave: Liberdade. Desenvolvimento. Sustentabilidade.

1 INTRODUÇÃO

O binômio desenvolvimento e liberdade emerge como um dos debates mais instigantes e complexos das ciências humanas contemporâneas, articulando dimensões éticas, econômicas, jurídicas e políticas. Tradicionalmente vinculado ao avanço econômico e à modernização institucional, o desenvolvimento passou a ser analisado de forma crítica e multidimensional, incorporando fatores como qualidade de vida, participação democrática, sustentabilidade ambiental e justiça social. Neste novo cenário, a liberdade deixa de ocupar um lugar periférico no debate desenvolvimentista e assume papel central na formulação de políticas públicas e estratégias de transformação social.

A partir de uma perspectiva ampliada, o desenvolvimento não pode mais ser compreendido como simples crescimento material ou eficiência econômica. O verdadeiro progresso é medido, sobretudo, pela

capacidade das sociedades de ampliar as liberdades reais de seus membros — a liberdade de viver com dignidade, de escolher, de expressar-se, de participar politicamente e de acessar bens fundamentais. Essa concepção ressignifica o papel das instituições jurídicas, do Estado e do mercado, enfatizando não apenas a ausência de coerções, mas a presença efetiva de condições para o exercício da autonomia individual e coletiva.

Diante dessa mudança paradigmática, impõe-se uma reflexão profunda sobre os múltiplos sentidos da liberdade no contexto do desenvolvimento. A liberdade pode ser concebida como valor universal, como direito subjetivo, como instrumento de emancipação social ou como condicionante da eficiência econômica. Cada uma dessas abordagens carrega consigo implicações normativas distintas e orientações políticas diversas, especialmente no que tange à intervenção estatal, à proteção de direitos fundamentais e à distribuição equitativa dos recursos sociais.

Não é demais ressaltar, neste ponto, que a arte brasileira, especialmente a Música Popular Brasileira (MPB), sempre exerceu (e porque não dizer ainda exerce) um papel relevante na construção da consciência social e na reflexão sobre liberdade e desenvolvimento. A poesia e a música funcionam como instrumentos de sensibilização coletiva, capazes de traduzir conceitos abstratos em experiências vivenciais que tocam diretamente a subjetividade humana.

Vinícius de Moraes, em seu célebre poema "O Operário em Construção", por exemplo oferece uma síntese poética da dialética entre desenvolvimento e liberdade que permeia todo este estudo. O poeta carioca consegue poetizar a dinâmica de construção da consciência do trabalhador, demonstrando como a tomada de consciência é simultaneamente um processo individual e coletivo de emancipação. O operário que "subia com as casas que lhe brotavam da mão" mas "tudo desconhecia de sua grande missão" representa a condição de alienação que impede a realização plena da liberdade substantiva (CALIBAN, 2020).

Ademais, a transformação do operário de "classe em si" para "classe para si" narrada no poema ecoa as reflexões teóricas de Sen (2000) sobre as capacidades e liberdades reais. Quando o operário finalmente diz "Não!", materializa-se o momento em que a liberdade deixa de ser apenas formal e torna-se substantiva, capaz de confrontar estruturas de poder e desigualdade. Desta feita, tem-se que esta dimensão artística da consciência social revela como a cultura popular brasileira antecipou, em linguagem poética, muitos dos debates contemporâneos sobre desenvolvimento humano e justiça social.

Este artigo se propõe a examinar criticamente o entrelaçamento conceitual entre desenvolvimento e liberdade, considerando os seus fundamentos filosóficos, implicações institucionais e desafios contemporâneos. Pretende-se, assim, investigar de que maneira a liberdade pode ser entendida como elemento constitutivo do desenvolvimento, e não apenas como sua consequência. A análise será conduzida com base em uma abordagem transdisciplinar, que articula elementos do direito, da economia, da ciência política e da teoria social.

O problema central da pesquisa reside na tensão entre diferentes modelos de liberdade e suas consequências para o desenho de políticas de desenvolvimento. De um lado, encontra-se uma concepção liberal, que valoriza a autonomia individual e a limitação do poder estatal; de outro, visões mais substantivas, que demandam a ação afirmativa do Estado para garantir condições mínimas de existência e igualdade de oportunidades. Essa tensão reverbera diretamente sobre a estrutura das instituições e sobre a eficácia normativa dos direitos fundamentais.

Como objetivo geral, busca-se analisar criticamente a relação entre desenvolvimento e liberdade, com ênfase nas suas implicações teóricas e jurídicas. Os objetivos específicos incluem: i) examinar os fundamentos filosófico-políticos que sustentam diferentes concepções de liberdade; ii) identificar o papel das instituições jurídicas na efetivação das liberdades substantivas; e iii) discutir os limites contemporâneos da liberdade em contextos de desigualdade estrutural e crise ambiental.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-conceitual, com base em revisão crítica de literatura, análise documental e articulação interdisciplinar. O trabalho será estruturado em três capítulos, correspondentes à fundamentação teórica, à análise institucional e aos desafios contemporâneos. Ao final, serão apresentadas conclusões e recomendações, visando contribuir para a construção de um modelo de desenvolvimento que, de fato, promova a liberdade em sentido pleno.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO DESENVOLVIMENTO E DA LIBERDADE

A reflexão sobre o desenvolvimento ultrapassa, nas últimas décadas, os limites do crescimento econômico e da produtividade material. Ao substituir indicadores puramente quantitativos por critérios mais amplos de bem-estar, autores propõem que o verdadeiro progresso deve ser medido pela ampliação das liberdades reais de que dispõem os indivíduos. Tal mudança de paradigma desloca o foco da acumulação para a emancipação, articulando dimensões sociais, políticas e jurídicas em torno da promoção da dignidade humana (SEN, 2000).

A obra de Amartya Sen inaugura uma perspectiva inovadora ao conceber a liberdade como simultaneamente meio e fim do desenvolvimento. Nessa abordagem, liberdade não se resume à ausência de coerção, mas implica o acesso efetivo a capacidades que permitam aos sujeitos viverem vidas que valorizem. Educação, saúde, segurança alimentar e participação política, por exemplo, são componentes essenciais da liberdade substantiva, devendo ser garantidos por estruturas institucionais e políticas públicas que corrijam desigualdades estruturais (SEN, 2000).

Nesse cenário, a análise da liberdade enquanto elemento estruturante do desenvolvimento exige considerar os múltiplos fatores que condicionam o acesso a oportunidades reais. A existência de barreiras históricas, sociais e econômicas frequentemente limita a possibilidade de escolha e de autodeterminação dos indivíduos, tornando insuficiente qualquer definição de liberdade que se restrinja ao plano formal. É

necessário reconhecer que a realização plena da liberdade demanda a eliminação de obstáculos jurídicos, mas também a criação de condições materiais e simbólicas que permitam o florescimento de projetos de vida diversos.

Desta feita, o debate contemporâneo sobre desenvolvimento desloca o foco da simples ausência de coerção para a efetiva promoção de capacidades, considerando a pluralidade de contextos e a complexidade das demandas sociais. Ao incorporar essas variáveis, amplia-se o entendimento sobre o papel do Estado e das instituições, que passam a ser vistos como agentes fundamentais na equalização das oportunidades e na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Essa concepção se distancia significativamente das formulações clássicas do liberalismo econômico, que compreendem a liberdade sob a ótica negativa, ou seja, como ausência de interferência externa. Friedrich Hayek, um dos principais expoentes dessa tradição, defende que qualquer tentativa de planejar ou controlar economicamente a sociedade conduz inevitavelmente à servidão. Para ele, a liberdade individual reside na proteção contra o arbítrio, e o Estado deve se limitar à garantia da ordem jurídica mínima para que os indivíduos possam agir de forma autônoma no mercado (HAYEK, 1990).

Milton Friedman, em consonância com Hayek, reforça a ideia de que a liberdade econômica constitui a base necessária para a liberdade política. Sua análise parte do princípio de que a intervenção do Estado na economia tende a restringir escolhas individuais, comprometendo a eficiência e a autonomia pessoal. Friedman defende a livre escolha como um direito fundamental e propõe que sistemas baseados na concorrência e na responsabilidade individual são mais eficientes na promoção do bem-estar social do que políticas intervencionistas (FRIEDMAN; FRIEDMAN, 2015).

A contraposição entre as perspectivas de Sen e dos liberais clássicos evidencia uma tensão epistemológica quanto ao papel do Estado e das instituições na construção da liberdade. Enquanto Sen propõe uma atuação proativa do poder público na criação de condições equitativas, Hayek e Friedman atribuem ao mercado a capacidade de autorregulação e à liberdade econômica o estatuto de premissa básica da sociedade justa. Essa dicotomia não é meramente teórica: ela reflete concepções distintas de justiça, cidadania e responsabilidade social (SEN, 2000; HAYEK, 1990; FRIEDMAN; FRIEDMAN, 2015).

A complexidade crescente das sociedades contemporâneas exige, contudo, uma superação dessas dicotomias tradicionais. Edgar Morin propõe uma abordagem transdisciplinar e sistêmica, na qual o desenvolvimento deve ser compreendido como um processo multidimensional, dinâmico e interdependente. Sob essa ótica, a liberdade não pode ser pensada de forma isolada ou linear, mas como parte de uma rede de relações entre cultura, natureza, economia, tecnologia e espiritualidade, cujos efeitos são imprevisíveis e, muitas vezes, contraditórios (MORIN, 2013).

Para Morin, o desafio consiste em integrar os saberes e reconhecer que os problemas da humanidade não podem ser resolvidos dentro de compartimentos disciplinares estanques. A liberdade, nesse contexto,

deve ser reconceituada não apenas como direito individual, mas como responsabilidade coletiva frente à sustentabilidade da vida no planeta. Isso implica em reconhecer que há liberdades que, quando absolutizadas, podem comprometer o tecido social, o equilíbrio ecológico e a própria sobrevivência das futuras gerações (MORIN, 2013).

O movimento tropicalista, liderado por Caetano Veloso e Gilberto Gil, oferece uma perspectiva única sobre a tensão entre tradição e modernidade no processo de desenvolvimento brasileiro (DAVINO; FERREIRA, 2020). A Tropicália representou uma síntese antropofágica que conjugava "o velho e o novo, o nacional e o global", estabelecendo um diálogo criativo com as contradições culturais do país (LEORNE, 2025).

Caetano Veloso, em "Coração Civil", expressa poeticamente muitos dos ideais que permeiam a concepção substantiva de liberdade: "Quero a utopia, quero tudo e mais / Quero a felicidade dos olhos de um pai / Quero a alegria muita gente feliz / Quero que a justiça reine em meu país". Não há como negar que tais versos articulam, em linguagem acessível, a relação indissociável entre liberdade individual e bem-estar coletivo, entre desenvolvimento pessoal e justiça social.

Portanto, a visão tropicalista antecipou, no campo cultural, muitas das reflexões contemporâneas sobre desenvolvimento sustentável e inclusivo. Ao recusar tanto o nacionalismo retrógrado quanto a modernização acrítica, o movimento propôs uma terceira via que reconhecia a complexidade das sociedades periféricas e a necessidade de caminhos próprios para o desenvolvimento. Esta postura encontra eco nas reflexões de Morin (2013) sobre a necessidade de superar dicotomias simplificadoras e abraçar a complexidade como característica fundamental dos processos sociais contemporâneos.

O reconhecimento da cultura como dimensão estratégica do desenvolvimento evidencia que liberdade e progresso não podem ser dissociados das identidades coletivas e das expressões simbólicas de um povo. A valorização da diversidade cultural, da criatividade e do patrimônio imaterial contribui para a construção de um ambiente social mais aberto à inovação e à pluralidade de perspectivas.

Nesse sentido, políticas públicas orientadas para o fortalecimento da cultura e da educação desempenham papel central na democratização das oportunidades, promovendo a inclusão social e o respeito às diferenças. Ao integrar aspectos culturais e sociais ao debate sobre desenvolvimento, amplia-se o horizonte de possibilidades para a realização de uma liberdade que seja, de fato, substantiva e universal, capaz de responder aos desafios impostos pelas desigualdades históricas e pela dinâmica acelerada das transformações contemporâneas.

Assim, a compreensão dos fundamentos teóricos da liberdade no contexto do desenvolvimento requer uma leitura crítica, que considere tanto os valores da autonomia individual quanto os imperativos da justiça social e da preservação ambiental. A articulação entre essas dimensões aponta para um modelo de desenvolvimento que não se esgota na eficiência econômica, mas que se realiza na ampliação concreta das

possibilidades humanas, na redução das desigualdades e na construção de uma ordem jurídica orientada pela solidariedade, pela diversidade e pela sustentabilidade.

3 A LIBERDADE NA ESTRUTURA DAS INSTITUIÇÕES E NA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

A efetivação da liberdade como um vetor substantivo do desenvolvimento depende diretamente da estrutura e do funcionamento das instituições políticas, jurídicas e econômicas. A liberdade, nesse contexto, não se resume à mera autonomia individual ou à ausência de coerção, mas se manifesta concretamente quando o ordenamento jurídico-institucional garante igualdade de condições para o exercício de direitos. Dessa forma, é possível sustentar que a arquitetura institucional exerce papel decisivo na construção das liberdades reais, superando a visão liberal restrita à liberdade formal (BERCOVICI, 2005).

A efetividade das instituições políticas, jurídicas e econômicas na promoção da liberdade substantiva depende de sua existência formal, mas sobretudo da qualidade de sua operação e da capacidade de adaptação às demandas sociais. Instituições que se mostram inclusivas, transparentes e responsivas são essenciais para garantir que os direitos previstos no ordenamento jurídico se traduzam em práticas concretas de igualdade e participação. Além disso, a interação dinâmica entre Estado e sociedade civil revela-se fundamental para a construção de um ambiente no qual a liberdade não seja privilégio de poucos, mas condição acessível a todos.

Assim, o fortalecimento institucional deve ser pensado como um processo contínuo de aprimoramento, que articula mecanismos de controle social, transparência e justiça distributiva, assegurando que as estruturas políticas e econômicas regulem, mas promovam efetivamente o desenvolvimento humano e social.

No caso brasileiro, a Constituição de 1988 consagrou uma ordem econômica fundada na justiça social, na função social da propriedade e na redução das desigualdades. Esse arranjo normativo, denominado de Constituição Econômica, impõe limites à lógica de mercado e legitima a atuação do Estado como agente promotor do desenvolvimento. Para Bercovici, essa moldura constitucional não é neutra, mas orientada pela busca de uma sociedade mais justa, em que as instituições são convocadas a operar em prol da liberdade substantiva e da inclusão cidadã (BERCOVICI, 2005).

Ao deslocar o foco para a questão da desigualdade econômica, constata-se que a concentração de renda e riqueza constitui um dos principais obstáculos à concretização da liberdade em sua dimensão material. A desigualdade excessiva corrói a coesão social, compromete a mobilidade intergeracional e distorce o funcionamento democrático das instituições. Thomas Piketty demonstra que, ao longo das últimas décadas, houve um recrudescimento das disparidades patrimoniais, com implicações profundas sobre o acesso a oportunidades, a voz política e os direitos fundamentais (PIKETTY, 2014).

Ademais, a persistência da desigualdade econômica limita o acesso a recursos materiais, mas também compromete a efetividade da participação política, criando um ambiente em que vozes menos favorecidas são sistematicamente marginalizadas. Essa assimetria de poder econômico traduz-se em desigualdade no acesso à informação, influência sobre decisões públicas e capacidade de mobilização social, enfraquecendo os mecanismos democráticos e a representatividade.

Outrossim, o desequilíbrio estrutural entre grupos sociais gera uma concentração de poder que dificulta a implementação de políticas públicas inclusivas e perpetua a exclusão de parcelas significativas da população. Dessa forma, a desigualdade econômica se torna um fator central na reprodução de ciclos de exclusão política, corroendo a base da cidadania e comprometendo a construção de sociedades mais justas e democráticas.

A liberdade política, nesse contexto, torna-se vulnerável à captura institucional por elites econômicas, que moldam as políticas públicas segundo interesses restritos. Essa dinâmica produz um ciclo vicioso em que a desigualdade alimenta a exclusão, e a exclusão reforça a desigualdade, minando as bases da cidadania democrática. Piketty argumenta que, sem mecanismos eficazes de redistribuição e controle fiscal, as instituições passam a operar de modo regressivo, privilegiando a manutenção de privilégios históricos e restringindo as possibilidades de transformação social (PIKETTY, 2014).

Joseph Stiglitz reforça essa perspectiva ao analisar os impactos estruturais da desigualdade sobre o desempenho institucional e econômico dos países. Para o autor, sociedades marcadas por assimetrias extremas enfrentam dificuldades em estabelecer instituições equitativas, transparentes e eficazes. A liberdade, sob tais condições, torna-se privilégio de poucos, enquanto a maioria permanece aprisionada em contextos de exclusão econômica, precariedade educacional e baixa representação política. Assim, a má distribuição de renda não apenas compromete o desenvolvimento, mas sabota a própria ideia de liberdade em sua expressão socialmente relevante (STIGLITZ, 2012).

Em meio a esse cenário é possível destacar que a MPB exerceu um papel relevante durante a ditadura militar brasileira, funcionando como canal de expressão e resistência cultural em um período de repressão institucional. Artistas como Chico Buarque desenvolveram estratégias poéticas sofisticadas para driblar a censura e manter viva a crítica social, demonstrando como a arte pode preservar espaços de liberdade mesmo em contextos autoritários (PLAGGE, 2025).

A experiência da resistência cultural brasileira ilustra concretamente como as instituições democráticas dependem de estruturas formais, mas também de uma cultura política que valorize a pluralidade e o debate público. As canções de protesto denunciavam injustiças, mas educavam politicamente uma geração inteira, contribuindo para a formação de uma consciência democrática que seria fundamental no processo de redemocratização (PLAGGE, 2025).

Milton Nascimento e o Clube da Esquina exemplificam como a arte pode articular resistência política

com inovação estética. Combinando MPB, rock, jazz e influências folclóricas, o movimento criou uma linguagem musical única que desafiava tanto a repressão quanto os padrões estéticos dominantes. Canções como "Coração de Estudante" transformaram-se em símbolos de luta e esperança, demonstrando o poder da arte em sustentar a utopia mesmo nos momentos mais sombrios (PLAGGE, 2025).

Dessa forma, tem-se que esta dimensão cultural da resistência evidencia aspectos fundamentais sobre a natureza das instituições democráticas. Elas não se sustentam apenas por meio de normas jurídicas, mas necessitam de um substrato cultural que valorize a diversidade, a criatividade e a participação cidadã. A experiência brasileira demonstra como a cultura popular pode funcionar como guardiã da memória democrática e como instrumento de educação política.

Nesse sentido, torna-se evidente que o fortalecimento das instituições não pode ser dissociado de políticas públicas orientadas à equidade. Não basta que as normas reconheçam direitos; é necessário que existam estruturas capazes de torná-los exequíveis e acessíveis a todos os cidadãos. A atuação estatal deve ser redesenhada de forma a reverter desigualdades históricas e garantir condições objetivas para o exercício pleno da liberdade. Esse processo exige a reconstrução institucional com base em princípios de justiça distributiva, responsabilidade social e inclusão substantiva (BERCOVICI, 2005; STIGLITZ, 2012; PIKETTY, 2014).

A ideia de liberdade frequentemente é associada à ampliação das escolhas individuais e à capacidade de consumir bens e serviços em um mercado cada vez mais diversificado. No entanto, essa concepção revela-se limitada diante dos impactos ambientais e sociais do modelo de crescimento contínuo. O esgotamento de recursos naturais, a crise climática e a desigualdade global demonstram que o exercício irrestrito da liberdade de consumo pode comprometer, paradoxalmente, as condições que sustentam a própria vida e a liberdade das futuras gerações (LATOUCHE, 2009).

O imperativo do crescimento econômico, amplamente naturalizado como sinônimo de progresso, precisa ser criticamente reavaliado. A superação dessa lógica requer uma transição para um modelo de desenvolvimento mais consciente, que valorize o bem-estar coletivo, a autonomia responsável e a reconexão com os limites ecológicos. Tal abordagem propõe uma inversão de valores, substituindo o culto ao excesso por uma cultura da suficiência, da sobriedade e da solidariedade (LATOUCHE, 2009).

Liberdade, nesse contexto, não deve ser confundida com a mera ausência de restrições ou com a possibilidade ilimitada de escolhas individuais. Ela se concretiza quando há condições materiais, sociais e ecológicas que permitem aos sujeitos realizarem seus projetos de vida em equilíbrio com os demais e com o ambiente natural. A expansão das liberdades reais está necessariamente condicionada à preservação dos bens comuns e à construção de uma convivência sustentável e equitativa (LATOUCHE, 2009).

Essa visão demanda a incorporação da responsabilidade intergeracional como elemento estruturante das políticas públicas e das instituições jurídicas. A proteção do meio ambiente e a gestão racional dos

recursos não podem ser vistas como opções programáticas, mas como deveres vinculantes do Estado e da sociedade. A liberdade, para se realizar plenamente, requer a garantia de um futuro viável, com condições mínimas para o florescimento humano em todas as suas dimensões (FREITAS, 2012).

A estrutura normativa deve, portanto, transcender a lógica imediatista da exploração e assumir compromissos éticos com o tempo longo. Isso significa reconhecer que a liberdade contemporânea implica escolhas conscientes que respeitem o princípio da precaução, a equidade entre gerações e o valor intrínseco dos ecossistemas. A sustentabilidade deixa de ser apenas uma diretriz política para tornar-se fundamento jurídico de uma nova racionalidade institucional (FREITAS, 2012).

A crise ecológica global não pode ser compreendida apenas como resultado da deterioração dos recursos naturais. Ela expressa, de forma mais profunda, uma crise civilizatória e subjetiva, na qual a fragmentação das relações, a banalização da vida e a mercantilização dos vínculos sociais têm corroído a sensibilidade coletiva. Liberdade, nesse cenário, exige não apenas transformação estrutural, mas também reconstrução dos sentidos, afetos e modos de ser no mundo (GUATTARI, 1990).

É preciso romper com a noção de que natureza e humanidade ocupam esferas separadas e hierarquizadas. A liberdade adquire sentido pleno quando reconhecida como experiência relacional, permeada por vínculos de respeito, interdependência e cuidado com todas as formas de vida. Essa compreensão desafia as estruturas normativas centradas no antropocentrismo e instaura uma ética da coexistência, em que o ambiente natural deixa de ser objeto e passa a ser sujeito de direitos (GUATTARI, 1990).

Diante dessa reconstrução conceitual, o desafio do século XXI reside em articular liberdade, justiça e sustentabilidade em um mesmo horizonte normativo. O desenvolvimento, para ser efetivamente libertador, precisa operar com novos parâmetros éticos, políticos e jurídicos, capazes de garantir não apenas o bem-estar imediato, mas a continuidade da vida em sua diversidade. Somente com a integração entre direitos humanos, direitos da natureza e justiça intergeracional será possível consolidar um modelo de convivência verdadeiramente emancipatório.

4 LIBERDADE, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS DA NATUREZA: LIMITES CONTEMPORÂNEOS AO CRESCIMENTO

A concepção contemporânea de liberdade encontra-se tensionada diante dos desafios ambientais, sociais e civilizatórios impostos pelo modelo dominante de desenvolvimento. A associação entre liberdade e ampliação do consumo, que permeia discursos políticos e econômicos hegemônicos, começa a revelar contradições profundas quando confrontada com a realidade do colapso ecológico e da desigualdade estrutural. A liberdade entendida como a multiplicação ilimitada de escolhas individuais, especialmente no campo do consumo, ignora os limites físicos do planeta e compromete as possibilidades de existência digna

para as gerações futuras (LATOUCHE, 2009).

A crise ambiental não se limita à escassez de recursos naturais, mas representa uma crise de sentido, na qual os valores que sustentaram o ideal moderno de progresso tornaram-se instrumentos de destruição. A expansão da produção e da riqueza material, desvinculada de parâmetros éticos e ecológicos, compromete os próprios fundamentos da liberdade humana. A noção de progresso linear e acumulativo precisa ser revisada à luz de uma racionalidade alternativa, orientada por princípios de suficiência, reciprocidade e equilíbrio (LATOUCHE, 2009).

A liberdade, nesse novo horizonte, deixa de ser compreendida como a simples ausência de interferência externa e passa a ser vinculada à capacidade de viver de forma consciente e responsável em relação ao outro e ao meio ambiente. A sua efetivação exige não apenas direitos garantidos, mas também condições coletivas e estruturais que preservem o bem comum. A justiça ambiental e o reconhecimento dos limites planetários tornam-se, assim, elementos indissociáveis da experiência humana livre (LATOUCHE, 2009).

Do ponto de vista jurídico, a sustentabilidade se apresenta como um princípio estruturante da nova concepção de liberdade. A exigência de preservação do meio ambiente para as futuras gerações não decorre apenas de uma preocupação técnica ou ambiental, mas de um compromisso ético e constitucional com a continuidade da vida em suas múltiplas formas. A liberdade não se realiza plenamente quando dissociada da responsabilidade intergeracional, do dever de precaução e do respeito aos ciclos naturais que sustentam a existência humana (FREITAS, 2012).

Essa responsabilidade transcende o âmbito das decisões individuais e impõe uma reconfiguração institucional profunda. O ordenamento jurídico deve ser capaz de incorporar a dimensão temporal da liberdade, reconhecendo que o uso presente dos recursos naturais impacta diretamente o futuro coletivo. Nesse contexto, o papel das políticas públicas e das instituições jurídicas é o de assegurar o equilíbrio entre desenvolvimento e conservação, garantindo que os direitos de hoje não inviabilizem os direitos de amanhã (FREITAS, 2012).

A abordagem reducionista da liberdade como direito subjetivo isolado mostra-se incompatível com a complexidade das relações sociais e ecológicas contemporâneas. A liberdade deve ser pensada como resultado de interações dinâmicas entre indivíduos, coletividades e natureza, o que implica em sua reconceituação como valor relacional, situado e ecológico. Esse entendimento exige o deslocamento de um paradigma centrado no indivíduo para outro orientado pela coabitação e pela interdependência (GUATTARI, 1990).

A deterioração ambiental, nesse sentido, deve ser compreendida também como uma deterioração das relações sociais e subjetivas. O desequilíbrio ecológico reflete uma crise mais ampla, marcada pela fragmentação dos vínculos, pela redução da sensibilidade e pela instrumentalização das relações humanas.

A liberdade, quando limitada à lógica de mercado e à reprodução de padrões de consumo, perde sua potência emancipadora e transforma-se em vetor de alienação e destruição (GUATTARI, 1990).

A relação entre arte e consciência ambiental na MPB oferece perspectivas únicas sobre os desafios contemporâneos da sustentabilidade. Maria Bethânia, em "Purificar o Subaé", articula de forma poética a crítica ao modelo de desenvolvimento predatório e a necessidade de uma nova relação com a natureza. A canção denuncia o "progresso vazio que traz destruição ambiental" e invoca a proteção de Iemanjá, integrando dimensões espirituais, culturais e ecológicas.

Gilberto Gil, especialmente em "Refloresta", oferece um apelo poético urgente à preservação ambiental: "Manter em pé o que resta não basta", reforçando a necessidade de ações proativas de restauração ecológica. A música destaca a insuficiência de medidas paliativas diante da magnitude da destruição ambiental, ecoando as reflexões teóricas sobre os limites do crescimento econômico.

A poesia ambiental da MPB antecipou, em linguagem acessível, muitos dos debates contemporâneos sobre sustentabilidade e direitos da natureza, obras estas que demonstram como a sensibilidade artística pode captar tendências e contradições sociais antes mesmo que elas sejam sistematizadas pelo pensamento acadêmico (FERNANDES, 2021). A referência aos orixás e à espiritualidade afro-brasileira, presente em várias composições, sugere caminhos alternativos para pensar a relação entre humanidade e natureza, superando a dicotomia ocidental entre cultura e ambiente.

Pensar a liberdade a partir da ecologia exige uma integração entre as dimensões ambiental, social e mental. O restabelecimento de uma relação ética com a natureza, com o outro e consigo mesmo torna-se condição para a construção de uma sociedade mais justa, plural e sustentável. Nesse cenário, o direito assume a tarefa não apenas de normatizar condutas, mas de estimular a reconstrução de uma sensibilidade ecológica capaz de sustentar novas formas de convivência e de liberdade (GUATTARI, 1990).

A proteção da liberdade em sua dimensão substantiva não pode prescindir da atuação de instituições capazes de garantir a equidade material e o equilíbrio ecológico. A estrutura institucional contemporânea, moldada historicamente por interesses de curto prazo e orientações economicistas, demonstra baixa capacidade de lidar com os desafios da sustentabilidade e da justiça ambiental. Para que a liberdade seja garantida de forma ampla, é necessário que o aparato normativo reconheça a centralidade do meio ambiente como suporte existencial e jurídico da dignidade humana (FREITAS, 2012; BERCOVICI, 2005).

A desconexão entre desenvolvimento econômico e justiça distributiva acentua a fragilidade das sociedades diante da crise climática e institucional. A acumulação de riquezas em mãos de poucos compromete o acesso igualitário a bens ambientais essenciais, como água potável, ar limpo e terras cultiváveis. A desigualdade ambiental se soma à desigualdade econômica, restringindo as liberdades reais da maioria e transferindo os custos ecológicos do consumo para as populações mais vulneráveis (PIKETTY, 2014; STIGLITZ, 2012).

Ao adotar o crescimento econômico como medida principal de sucesso, muitas políticas públicas negligenciam os impactos ecológicos e sociais de suas decisões. Essa lógica reducionista obscurece o fato de que a liberdade plena não se sustenta sobre bases materiais degradados. O conceito de liberdade exige condições estruturais e institucionais que não sejam apenas formais, mas que assegurem a todas as pessoas a oportunidade de escolher estilos de vida compatíveis com o respeito mútuo e com a conservação dos sistemas de suporte à vida (SEN, 2000; LATOUCHE, 2009).

O direito, nesse contexto, desempenha papel fundamental na mediação entre os interesses imediatos e os compromissos de longo prazo. Trata-se de repensar a própria finalidade da norma jurídica, deslocando-a de uma função meramente reguladora para uma função promotora de sustentabilidade e de liberdade intertemporal. Isso implica incorporar a justiça intergeracional como um vetor de interpretação dos direitos fundamentais, exigindo das instituições públicas um novo ethos voltado à preservação da vida em sentido ampliado (FREITAS, 2012; BERCOVICI, 2005).

A articulação entre liberdade e sustentabilidade requer, ainda, uma ruptura epistemológica. O paradigma moderno, centrado na fragmentação do saber e na supremacia da racionalidade instrumental, limita a compreensão da complexidade ecológica e das interdependências que caracterizam os sistemas sociais e naturais. Uma abordagem mais integrada demanda reconhecer que as crises ambiental, econômica e social são interconectadas e que soluções isoladas tendem a reforçar os problemas que pretendem resolver (GUATTARI, 1990; MORIN, 2013).

Nesse sentido, pensar a liberdade em termos ecológicos implica aceitar a existência de limites. Esses limites não devem ser vistos como obstáculos, mas como condições para a sobrevivência e para o florescimento humano. Uma sociedade verdadeiramente livre é aquela que reconhece sua inserção em uma teia de relações que inclui o meio ambiente e os demais seres vivos, adotando atitudes éticas que priorizem a convivência e o cuidado como fundamentos da autonomia (LATOUCHE, 2009; GUATTARI, 1990).

A liberdade orientada pela sustentabilidade não pode ser capturada pelo discurso tecnocrático ou pela promessa de que a inovação tecnológica resolverá, sozinha, os problemas ambientais. Embora a técnica seja uma aliada estratégica, é no campo político e jurídico que devem ser estabelecidos os marcos regulatórios capazes de garantir a justiça climática, a distribuição equitativa de responsabilidades e o reconhecimento dos direitos da natureza. O desafio está em construir modelos institucionais que integrem ciência, ética e participação democrática (STIGLITZ, 2012; FREITAS, 2012).

A reformulação contemporânea da ideia de liberdade exige a superação de sua redução a um conceito abstrato e formal, desvinculado das estruturas concretas que a sustentam. Quando libertada das condições materiais, institucionais e ecológicas que a tornam possível, a liberdade torna-se privilégio de poucos e fachada discursiva para a manutenção de desigualdades. O desafio moderno é reenraizá-la no campo da justiça ambiental, da responsabilidade coletiva e da solidariedade intergeracional (SEN, 2000; FREITAS,

2012).

Os efeitos da mudança climática, da escassez de recursos e da degradação ambiental já impactam milhões de pessoas ao redor do mundo, especialmente as comunidades marginalizadas, que historicamente tiveram acesso restrito aos bens comuns. A liberdade, nesses contextos, torna-se inatingível. O discurso liberal que celebra a autonomia individual sem considerar as barreiras estruturais revela-se insuficiente diante da urgência de construir um modelo de convivência que seja simultaneamente justo, viável e sustentável (PIKETTY, 2014; STIGLITZ, 2012).

Nesse cenário, o conceito de justiça ambiental ganha centralidade ao integrar a dimensão ecológica às lutas sociais e institucionais por liberdade. Essa perspectiva permite compreender que as formas de opressão e exclusão não se limitam ao campo econômico ou jurídico, mas incluem a desigual distribuição dos danos ambientais e do acesso aos recursos naturais. A liberdade, assim, passa a depender também da justiça na distribuição dos bens ambientais essenciais à vida (LATOUCHE, 2009; GUATTARI, 1990).

A própria noção de desenvolvimento deve ser reconfigurada a partir desses parâmetros. Em lugar da busca incessante por crescimento, é necessário construir uma ideia de desenvolvimento que privilegie o bem-estar coletivo, o equilíbrio dos ecossistemas e a preservação dos direitos humanos e dos direitos da natureza (GODOY, 2025). Tal perspectiva requer a adoção de políticas públicas baseadas na ética da suficiência, na mitigação de danos e na prevenção de riscos socioambientais (FREITAS, 2012; LATOUCHE, 2009).

A concepção moderna de direito precisa acompanhar essa transformação. O direito tradicional, centrado na propriedade, no consumo e na autonomia desvinculada da coletividade, mostra-se limitado frente à complexidade dos problemas contemporâneos. A garantia da liberdade requer a reinterpretação dos direitos fundamentais à luz da sustentabilidade, considerando a natureza como sujeito jurídico e não apenas como objeto de uso e exploração (GUATTARI, 1990; BERCOVICI, 2005).

Nesse sentido, repensar a liberdade em tempos de crise ambiental implica reposicionar o ser humano dentro da teia da vida, reconhecendo sua dependência das condições naturais e sua responsabilidade para com elas. Esse reposicionamento exige rupturas com paradigmas dominantes e a construção de um novo modelo de racionalidade, que valorize a pluralidade, a interdependência e o cuidado como fundamentos da convivência democrática e ecológica (MORIN, 2013; GUATTARI, 1990).

As instituições, por sua vez, devem ser reformuladas para desempenhar um papel ativo na construção de uma liberdade social e ecologicamente comprometida. A atuação do Estado não pode se restringir à neutralidade regulatória, mas deve incorporar uma lógica redistributiva, sustentável e participativa, promovendo políticas inclusivas que garantam acesso equitativo aos bens ambientais, à informação e à deliberação democrática (BERCOVICI, 2005; STIGLITZ, 2012).

Consolidar uma visão libertária do desenvolvimento implica superar a falsa dicotomia entre

liberdade individual e bem coletivo. Ao contrário do que preconizam as correntes liberais clássicas, a proteção do bem comum — especialmente no que se refere ao ambiente — não representa uma ameaça à liberdade, mas sua condição. A liberdade de cada pessoa só pode se realizar em um mundo habitável, socialmente justo e ambientalmente equilibrado. Assim, as liberdades reais tornam-se indissociáveis da justiça ambiental e da coabitação harmônica com a natureza.

A contribuição da arte brasileira para o debate sobre liberdade e desenvolvimento transcende o valor estético e assume dimensões epistemológicas e políticas fundamentais. A poesia e a música funcionam como mediadoras entre a reflexão teórica e a experiência vivida, tornando acessíveis conceitos complexos e mobilizando afetos necessários para a transformação social.

A "Rosa de Hiroshima" de Vinícius de Moraes exemplifica como a arte pode abordar questões globais com sensibilidade local, conectando a luta pela paz mundial com a busca por justiça social no Brasil (VERSOS..., 2023). O poema utiliza técnicas construtivistas que reforçam sua mensagem política, demonstrando como forma e conteúdo se articulam na construção de uma poética comprometida com a transformação social.

A experiência cultural brasileira sugere que o desenvolvimento autêntico não pode prescindir da dimensão artística e simbólica. As cidades cantadas por Vinícius de Moraes, as utopias sonhadas por Caetano Veloso, as resistências narradas por Chico Buarque e as ecologias invocadas por Bethânia e Gil compõem um imaginário coletivo que orienta aspirações e projetos de futuro.

Desta feita, esta síntese entre arte e consciência social aponta que a liberdade substantiva não se realiza apenas através de políticas públicas e arranjos institucionais, mas também por meio da construção de novos sentidos, afetos e imaginários. A poesia social brasileira, desde Castro Alves até os dias atuais, demonstra como a arte pode funcionar como "instrumento de revolução", capaz de despertar consciências e mobilizar energias transformadoras (GETENS; MONTOVANI, 2023).

Encerrar este capítulo significa reconhecer que o debate sobre liberdade e desenvolvimento não pode mais ignorar os limites do planeta nem as exigências éticas da convivência. A liberdade não se realiza isoladamente, mas na relação com os outros e com o ambiente em que se vive. Incorporar a sustentabilidade como valor constitutivo da liberdade é, ao mesmo tempo, um gesto de lucidez histórica e um imperativo civilizatório. O futuro da liberdade depende, em grande medida, de nossa capacidade de reconfigurar os horizontes do desenvolvimento, orientando-os por critérios de justiça, equilíbrio e interdependência.

5 CONCLUSÃO

A presente investigação partiu da proposta de compreender a liberdade como um elemento constitutivo — e não apenas resultante — do desenvolvimento, ultrapassando os paradigmas tradicionais centrados na expansão econômica. O percurso teórico permitiu evidenciar que o conceito de liberdade,

quando desvinculado das condições materiais, sociais e ecológicas que o sustentam, torna-se abstrato e inoperante diante das desigualdades e crises contemporâneas. O desenvolvimento, para ser efetivamente libertador, exige o reconhecimento da liberdade como valor relacional, situado e condicionado pela realidade histórica e ambiental.

A análise inicial demonstrou que a concepção substantiva de liberdade envolve não apenas a ausência de coerção, mas a presença de capacidades reais para que os indivíduos possam realizar seus projetos de vida. Essa abordagem desloca o foco da liberdade formal para uma liberdade efetiva, incorporando variáveis como acesso a serviços essenciais, participação política e justiça distributiva. Assim, o desenvolvimento deixa de ser um fim em si mesmo e passa a ser concebido como um meio para a realização plena da autonomia humana.

Ao se analisar o papel das instituições, constatou-se que elas constituem o alicerce normativo e organizacional para a construção da liberdade. As estruturas jurídicas e políticas devem garantir não apenas direitos declaratórios, mas condições objetivas para o seu exercício universal. Quando as instituições se tornam refratárias à equidade ou capturadas por interesses concentrados, a liberdade é esvaziada de sentido e o desenvolvimento passa a reproduzir desigualdades históricas. Por isso, a efetividade institucional deve ser permanentemente orientada pelos princípios de justiça social, democracia substantiva e pluralismo.

No plano socioeconômico, ficou evidente que a liberdade encontra sérios limites quando confrontada com a persistência de desigualdades extremas. A concentração de renda, de poder e de oportunidades reduz o acesso à cidadania plena, compromete a legitimidade democrática e fragiliza os mecanismos de deliberação coletiva. Além disso, a sobreposição entre desigualdade econômica e degradação ambiental amplia a vulnerabilidade das populações marginalizadas, demonstrando que a liberdade não pode ser pensada de forma isolada da questão distributiva e ecológica.

A sustentabilidade, por sua vez, revelou-se dimensão indispensável da liberdade. Em tempos de emergência climática, a preservação do meio ambiente deixa de ser um imperativo ético periférico e torna-se pré-condição para a continuidade da vida humana e não humana. A liberdade futura depende diretamente da capacidade atual de gerir com responsabilidade os recursos naturais, mitigar danos ecológicos e instituir mecanismos jurídicos capazes de proteger os direitos da natureza e garantir a justiça intergeracional.

A articulação entre liberdade e meio ambiente exige, portanto, uma mudança de paradigma. Trata-se de substituir a lógica da exploração pelo princípio do cuidado, reconhecendo a interdependência entre todas as formas de vida. A liberdade não pode mais ser concebida como licença irrestrita de ação, mas como compromisso consciente com os limites do planeta e com a manutenção de condições equitativas de existência para as presentes e futuras gerações. Isso impõe ao direito e às políticas públicas a tarefa de incorporar a ética ecológica como fundamento normativo.

Além disso, a noção de liberdade precisa ser reinterpretada à luz da complexidade contemporânea,

que integra dimensões econômicas, culturais, institucionais, subjetivas e ambientais. A ideia de que se pode garantir liberdade sem transformar profundamente os modos de produção, de consumo e de convivência revela-se insustentável. O desafio é construir uma liberdade compartilhada, inclusiva e responsável, apoiada em estruturas que reconheçam o valor da diversidade e da vida em comum como fundamentos da convivência democrática.

Conclui-se, à vista disso, que não há desenvolvimento genuíno sem liberdade real, e não há liberdade real sem justiça, equidade e sustentabilidade. A construção de uma sociedade verdadeiramente livre depende de instituições comprometidas com a transformação social, da superação das desigualdades estruturais e da incorporação do meio ambiente como sujeito de direitos. Somente por meio da integração dessas dimensões será possível caminhar rumo a um modelo de desenvolvimento que não exclua, não destrua e que seja capaz de sustentar a liberdade como um valor coletivo, duradouro e plenamente realizável.

REFERÊNCIAS

- BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.
- CALIBAN, Ed. O operário em construção: por Vinícius de Moraes. Medium, 1 mai. 2020. Disponível em: <https://revistacaliban.net/o-oper%C3%A1rio-em-constru%C3%A7%C3%A3o-3c03b0a45ad4>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- DAVINO, Leonardo; FERREIRA, Gabriel. A câmara de ecos Waly Salomão. Língua-lugar: Literatura, História, Estudos Culturais, v. 1, n. 2, p. 124–141, 2021. Disponível em: <https://oap.unige.ch/journals/lingua-lugar/article/view/422>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- FERNANDES, Carla Virgínia Soares. A canção da natureza e a natureza da canção: análise de conteúdo temático de canções brasileiras para Educação Ambiental Crítica. 2021. 170 f. Dissertação (Mestrado em Ecologia Humana e Problemas Sociais Contemporâneos) – Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2021.
- FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. Livre para escolher: uma reflexão sobre a relação entre liberdade e economia. Rio de Janeiro: Record, 2015.
- GETENS, Cleusa de Fátima; MONTOVANI, Antonio Aparecido. Da leitura à produção de texto: uma proposta didática com a poesia social e afro-brasileira. Revista de Educação do Vale do Arinos-RELVA, v. 10, n. 2, p. 50-62, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/relva/article/view/11572>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- GODOY, Sandro Marcos. O Meio Ambiente e a Função Socioambiental da Empresa, 2 ed. Londrina-PR: Thoth Editora, 2025
- GUATTARI, Félix. As três ecologias. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. São Paulo: Papyrus, 1990.
- HAYEK, Friedrich August von. O caminho da servidão. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.
- LATOUCHE, Serge. Pequeno tratado do decrescimento sereno. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- LEORNE, Ana. Tropicália. Londres: Bloomsbury, 2025.
- MANZATO, Welington Júnior Jorge; SOARES, Marcelo Negri; VICTOR, Felipe Gabriel. Compliance empresarial ambiental e os direitos da personalidade. Diálogos: Economia e Sociedade, Porto Velho, V. 09, n. 01, p. 01-33, jan-dez, 2025.
- MORIN, Edgar. A via para o futuro da humanidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.
- PIKETTY, Thomas. O capital no século XXI. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.
- PLAGGE, Heinrich. MPB, Cultura Popular e Resistencia. ABCM 26 mar. 2025. Disponível em: <https://smabc.org.br/mpb-cultura-popular-e-resistencia/>. Acesso em: 26 mar. 2025.
- SEN, Amartya Kumar. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.



STIGLITZ, Joseph. O preço da desigualdade. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

VERSOS da liberdade: poesia e arte transformam vidas em Linhares. TRT 17ª Região, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://www.trt17.jus.br/web/comunicacao/w/n480-versos-da-liberdade-poesia-e-arte-transformam-vidas-em-linhares>. Acesso em: 20 jun. 2025.